



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL 051/2023**

Ao Secretário Municipal de Governança e Compliance  
Sr. Caio Corrêa Canellas  
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos do certame, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL, PSICOLOGIA, FARMACEUTICO, FONODIÓLOGO, ODONTÓLOGO, EDUCADOR FÍSICO, PSICOTERAPEUTA, MUSICOTERAPEUTA, PSICOMOTRICISTA E NEUROPSICOLOGIA), EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, ASSEGURANDO A ASSISTÊNCIA UNIVERSAL E GRATUITA À POPULAÇÃO, DENTRO DOS PRINCÍPIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**, neste sentido as empresas:

**JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.998.931/0001-78, ingressou pedido de Recurso Administrativo, encaminhado via e-mail no dia 24/01/2024 às 15:59h, tem-se por **tempestiva** a interposição de recurso;

**SIGLOCK SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.418.284/0001-50, ingressou pedido de Recurso Administrativo, encaminhado via e-mail no dia 24/01/2024 às 16:23h, tem-se por **tempestiva** a interposição de recurso;

**SALUTE SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.154.804/0001-00, ingressou pedido de Recurso Administrativo, encaminhado via e-mail no dia 24/01/2024 às 16:54h, tem-se por **tempestiva** a interposição de recurso.

E correu o prazo para contrarrazões considerando o primeiro dia 25/01/2024 e o último dia 29/01/2024, neste sentido as empresas:

**SALUTE SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.154.804/0001-00, ingressou a peça de contrarrazões, encaminhado via e-mail no dia 29/01/2024 às 13:59, tem-se por **tempestiva**;

**JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.998.931/0001-78, ingressou a peça de contrarrazões, encaminhado via e-mail no dia 29/01/2024 às 15:31h, tem-se por **tempestiva**;

**FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.614.835/0001-60, ingressou a peça de contrarrazões, encaminhado via e-mail no dia 29/01/2024 às 15:49h, tem-se por **tempestiva**.



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL 051/2023**

**I - DOS FATOS**

Preliminarmente ressalto que as peças recursais das empresas **SIGLOCK SERVIÇOS MEDICOS LTDA** e **SALUTE SOLUÇÕES LTDA**, não serão analisadas, bem como a peça de contrarrazões da empresa **FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, por não cumprir os requisitos formais exigidos no instrumento convocatório disposta no item 17.2, vejamos:

***17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima. sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.***

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, vale ressaltar que houve o prazo legal estabelecidos para todos participantes e interessados questionarem e esclarecer de quaisquer dúvidas.

Cabe ao Pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo julgamento objetivo e segurança jurídica.

É de suma importância salientar que o instrumento convocatório traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, deveria ser respeitado, o que não fez a recorrente.

Este Pregoeiro recorre ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quando da inabilitação das recorrentes. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a recorrente, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, aqui citado.



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL 051/2023**

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

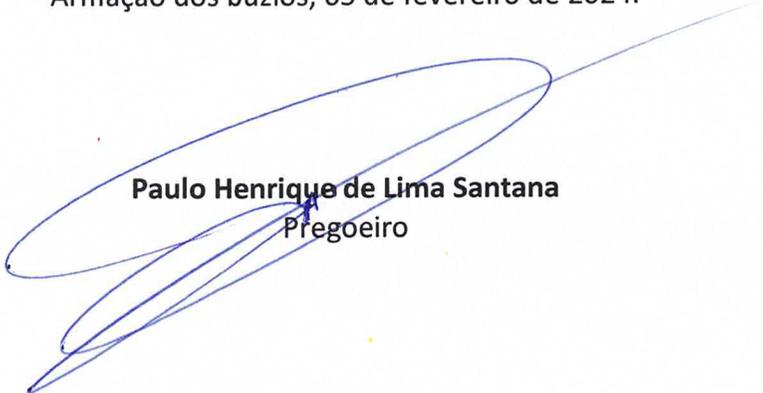
Pontue-se, ainda, que a recorrente não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigência legal e impositiva, destinadas a todas as licitantes. Sendo assim, caso a referida empresa seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.

**3 – DO POSICIONAMENTO**

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e, sugiro que, **NEGUE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes, mantendo a decisão das habilitações das empresas circunstanciadas na última sessão do presente certame.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, Secretário Municipal de Governança e Compliance, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 05 de fevereiro de 2024.

  
**Paulo Henrique de Lima Santana**  
Pregoeiro